



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 07 de junho de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.905

Recurso nº 87.787 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente J.FALCÃO MORAIS & FILHOS LTDA.

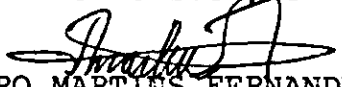
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas Indedutíveis - Remuneração de Dirigentes - Falta de Comprovação de Serviço Prestado - Não serão dedutíveis, na determinação do lucro real, as retiradas não debitadas em custos ou despesas operacionais, ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondam a remuneração mensal fixa por prestação de serviços.

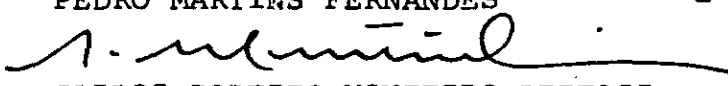
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. FALCÃO MORAIS E FILHOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 07 de junho de 1984

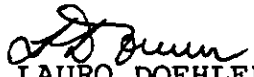

 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

VISTO EM


 LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 07 JUN 1984

ZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Francisco de Faria Pereira. *fw*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0380/009.732/82-67

RECURSO Nº: 87.787

ACÓRDÃO Nº: 105-0.905

RECORRENTE Nº: J.FALCÃO MORAIS E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

J. FALCÃO MORAIS E FILHOS LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza (CE), que manteve a ação fiscal para os exercícios de 1980 e 1981.

A matéria em litígio pode ser assim descrita, de acordo com o auto de infração de fls. 02:

"1. Exercício Social de 1980 - Ano Base de 1979 -

Despesas indedutíveis levadas ao resultado do exercício, caracterizadas pelo pagamento a dirigentes, não correspondentes a remuneração mensal e fixa, por prestação efetiva de serviços. Valor sujeito a tributação Cr\$ 169.000,00;

2. Exercício social de 1981 - Ano Base de 1980 -

Pagamento a dirigentes, isto é, a sócio, não correspondente a remuneração mensal e fixa por serviços efetivamente prestados. Valor sujeito a tributação Cr\$ 300.000,00;

3. Total sujeito à tributação..Cr\$ 469.000,00".

Acórdão nº 105-0.905

Como dispositivos infringidos foram apontados o artigo 43, § 1º, letra b e d, do Decreto-lei nº 5.844/43, e o artigo 236, § 5º, letra a, do Decreto nº 85.450/80.

Do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, constante de fls. 05, verifica-se o seguinte:

"No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais - MF, demos por encerrada a fiscalização no contribuinte acima identificado, tendo procedido à verificação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, bem como Fonte, relativamente aos Exercícios Sociais de 1980/1981, anos-base de 1979/1980, não tendo sido constatado nenhuma irregularidade quanto ao último tributo. No tocante ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, ficou apurado que o sócio José Edson Moura Moraes, em 1979, fundou uma empresa denominada - Capital Técnica e Construtora Ltda., à Rua Visconde Sabóia, 87/97, nesta Capital, continuando, entretanto, auferindo remunerações da firma J. Falcão Moraes e Filhos Ltda., pelo que foi apurado o crédito tributário de Cr\$ 746.462,00 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois cruzeiros), conforme Termo de Encerramento de Ação de Infração, cujas cópias foram entregues ao responsável pelo contribuinte."

Diante deste quadro, veio a impugnação de fls. 06/09, acompanhada dos documentos de fls. 13/67.

O fiscal autuante, através da informação fiscal de fls. 70, assim se manifestou:

".....

I - O Auto de Infração nº 145/82, fora lavrado em face de ter o contribuinte efetuado pagamento de remuneração ao sócio - Sr. José Edson Moura Moraes, em desacordo com a legislação do Imposto de Renda, principalmente na parte em que se refere a Remuneração de Sócios, Diretores e/ou Administradores.

II- É bom lembrar que, o simples fato de alguém ser sócio de uma empresa comercial, não lhe é atribuído o direito, a faculdade de re-

Acórdão nº 105-0.905

ceber remuneração. Isto somente é possível, no caso de prestação efetiva de serviços e, que tal remuneração seja coerente, isto é, se já prefixada. Não foi o caso do Sr. José Edson Moura Moraes, que além de não comprovar a prestação efetiva de serviços à empresa, os seus pagamentos no ano-base de 1979, sofreram acréscimos nos meses de agosto e novembro Cr\$ 12.000,00, no mês de agosto passou para Cr\$ 15.000,00 e no mês de novembro de 1979, para Cr\$ 20.000,00, conforme se verifica das folhas 42/49 e 52, do processo supracitado.

III - A legislação aplicada - Artigo 23, b, da Lei nº 5.843, de 23 de setembro de 1943; artigo 222, a, do RIR/75, Decreto nº 76.186/75; artigo 236, § 5º a, do RIR/80, Decreto nº 85.450/80; PN/CST nº 48/72, item 4.3.

IV - Finalmente somos pela manutenção do feito fiscal.

....."

A autoridade julgadora de primeira instância, via da decisão de fls. 72/77, julgou procedente o lançamento assim se manifestando:

".....

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 236, § 5º, letra a, do RIR/80, não devem ser considerados como despesa operacional os pagamentos ou créditos feitos a sócios que não correspondam a remuneração mensal e fixa (pré-determinada) relativa a uma efetiva prestação de serviços e sem atender aos limites ali fixados;

CONSIDERANDO que o sócio em questão, no período abrangido pela fiscalização era apenas co-tista da empresa, não fazendo jus a remuneração a título de pró-labore;

CONSIDERANDO ser incabível no presente caso a alegativa de nulidade feita pela recorrente por absoluta falta de amparo legal;

CONSIDERANDO que de acordo com o Parecer CST nº 2619, para os exercícios após 1980, inclu-

Acórdão nº 105-0.905

sive, considerar-se-á vencido o débito, para fins de correção monetária, com o vencimento da 1ª. quota ou quota única, constante na escala para a entrega da declaração;

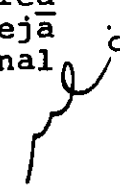
CONSIDERANDO que de acordo com os artigos 2º e 5º do DL nº 1736/79, os débitos para com a Fazenda Nacional serão acrescidos de juros de mora, à razão de 1% ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário, inclusive, durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa;

CONSIDERANDO o que mais consta do presente processo;

JULGO procedente a Ação Fiscal para de conformidade com a legislação aplicável, alterar o termo inicial da Correção Monetária, passando a utilizar os coeficientes 4.092 e 2.432 para maio/80 e maio/81, respectivamente, e, considerar devido o imposto exigido no Auto, multa e demais acréscimos,.....
....."

Inconformada, apresenta a autuada, via de procurador legalmente habilitado (doc. fls. 86), o recurso de fls. 81/85, onde alinha os seguintes argumentos:

"No caso presente, ao ingressar na sociedade o sócio José Edson Moura Moraes em 10.07.82 (docs. fls. 13/14), assinou o Aditivo do qual consta na cláusula que 'todas as cláusulas do contrato institucional não alteradas direta ou indiretamente por este instrumento, continuam a vigorar plenamente'. E no contrato primitivo (doc. 3), a cláusula IV estabelecia que 'para suas despesas particulares e a título de Pro-Labore, os sócios retirarão uma importância fixa mensal de conformidade com a Legislação do Imposto de Renda em vigor'. Assim, o procedimento da recorrente no que tange às retiradas, está perfeitamente enquadradas nos ditames legais pertinentes". Quanto ao fato das retiradas pro-labores terem sido reajustadas no decorrer do ano-base como afirmado pelo autuante, isto não significa perda do direito de dedução das mesmas, como despesas dedutível, visto que não há na legislação nenhum dispositivo que proíba o reajuste. O primordial é que a importância seja pré-fixada e não reajustada somente no final



Acórdão nº 105-0.905

do exercício com o intuito de fraudar o fisco, prática esta já por várias vezes condenada por esse Conselho. O simples reajuste de comum a cordo entre os sócios na forma contratual, de suas retiradas pro-labore, respeitados os limites legais não são tributáveis pois legalmente são dedutíveis como despesas para os efeitos do Imposto de Renda. Face ao exposto, pede seja dado provimento ao presente recurso para que, reformado o julgamento de primeira instância, esse Egrégio Conselho absolva a autuada, ora recorrente, da exigência fiscal que lhe está sendo feita."



É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.905

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 16.07.83 (fls. 80) e recurso protoco- lado em 11.08.83 (fls. 81).

De acordo com o Auto de Infração de fls. 02, foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 236, § 5º, le- tra a, do RIR/80.

Tal dispositivo assim estabelece, verbis:

"Art. 236 - A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou ad- ministradores de sociedade comerciais ou ci- vis, de qualquer espécie, inclusive os mem- bros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 7 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalaria- do, vigente no mês a que corresponder a des- pesa.

.....

§ 5º - Não serão dedutíveis na determinação do lucro real:

a) as retiradas não debitadas em custos ou despesas operacionais, ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondam a remuneração mensal fixa por prestação de serviços;"

.....

De acordo com os incisos 130 e 131, da Instrução Normativa nº 02/69, o administrador a que se refere o caput do ar- tigo 236, acima transcrito, é a pessoa que pratica, com habitua- lidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembléia, de



Acórdão nº 105-0.905

diretoria ou de diretor. São excluídos desta conceituação os empregados que trabalham com exclusividade, permanente, para uma empresa, subordinados hierárquica e juridicamente e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de instrumento de mandato, exercem essa função, cumulativamente com as de seus cargos efetivos e percebem remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho, provado com carteira profissional.

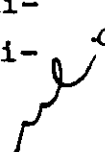
O ponto principal do recurso em epígrafe é se saber se está comprovado nos autos se o sócio José Edson Moura Moraes, no período abrangido pela fiscalização, prestava efetivamente serviço à recorrente e, se sua remuneração era predeterminada e mensalmente paga, tudo de conformidade com o estabelecido no artigo 236, § 5º, letra a, do RIR/80, acima transcrito.

Depreende-se do dispositivo legal citado que os pagamentos ou créditos feitos a sócios, que não correspondam a remuneração mensal e fixa (pré-determinada) relativa a uma efetiva prestação de serviços e, sem atender aos limites ali fixados, não devem ser considerados como despesas operacional.

O autuante, à vista da contabilidade e demais elementos de que dispunha (fls. 01 v.) verificou que a recorrente considerava como despesas operacional a remuneração paga ao sócio José Edson Moura Moraes sem que o mesmo preenchesse, para tanto, as condições estabelecidas no Regulamento do Imposto de Renda. Esse foi o fundamento legal do auto de infração de fls. 02.

Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se, em síntese, que:

1) O aditivo ao Contrato Social da firma J. Falcão Moraes e Filhos Ltda. (doc. de fls. 13/14), simplesmente atesta que José Edson Moura Moraes fora admitido na sociedade em 10.07.72, não se lhe atribuindo, então, qualquer atividade administrativa na empresa. É por demais evidente que a simples condi-



Acórdão nº 105-0.905

ção de sócio não lhe confere o direito de obter remuneração a título de pró labore mas, tão somente, de participar dos resultados obtidos pela empresa, na proporção de sua participação no capital;

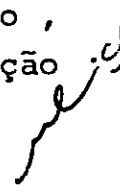
2) Somente em 31.08.81 foi feito o 7º Aditivo ao Contrato de Constituição da firma J. Falcão Moraes e Filhos Ltda. (doc. de fls. 15/18), com o objetivo de alterar os atos constitutivos da mesma, no tocante a abertura de Depósito Fechado, aumento de capital, ratificação de seu ramo de negócios e outras providências dentre as quais a determinação de que a sociedade passaria a ser administrada pelos sócios José Falcão Moraes, José Wilson Moura Moraes, e José Edson Moura Moraes (5a. Cláusula - fls. 17), resolvendo, na 8a. Cláusula, que os mesmos fariam jus a uma retirada mensal, a título de pró labore, devendo seu montante ser fixado de comum acordo entre aqueles sócios;

3) Os demais documentos constantes do processo (fls. 19/65), apenas comprovam os créditos feitos aos sócios da empresa. A declaração de bens do sócio José Edson Moura Moraes (fls. 67), atesta a sua participação em duas empresas, ou seja, na empresa J. Falcão Moraes e Filhos Ltda. e na empresa Capital Técnica e Construtora Ltda.

Assim, e de acordo com o Termo de Início de Fiscalização de fls. 01 v. foi à vista dos sobreditos documentos trazidos pela recorrente que o fiscal autuante se baseou para a lavratura do Auto de Infração.

Cumpriria, portanto, a ora recorrente contra-arrazoar o auto com outros elementos materiais de prova, atestando a efetiva prestação de serviço do sócio à empresa, bem como da prefixação de sua remuneração, à época abrangida pela fiscalização.

Diante dos elementos que constam do processo, não se pode dar acolhida aos argumentos apresentados em seu recurso, "pois na verdade não pretende que o Fisco policie a prestação



de serviços pelos administradores de empresa, mas tão somente que estes, quando solicitados, comprovem, através das respectivas empresas, que efetivamente prestam serviços de gestão através dos quais façam jus a retiradas ou honorários, coibindo-se assim a doação ou distribuição de lucros através do ilegítimo rótulo de despesas com administradores que nada administram" - conforme salientou o ilustre Conselheiro Jacinto de Medeiros Calmon no Acórdão nº CSRF/01-0.155/81.

De conformidade com o Acórdão 103-4.843/82, a dedução está sujeita à comprovação de que os administradores efetivamente prestaram serviços à empresa.

Verifica-se, portanto, que segundo a melhor doutrina e pacífica jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a remuneração de diretores é indedutível quando não comprovado que corresponde a serviços de gestão efetivamente prestados à sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso. *q*

Brasília-DF., 07 de junho de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR